

PROJETO DE LEI Nº DE 2014  
( Do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

*Criminaliza a conduta de exercício irregular da Advocacia.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1<sup>o</sup>.** O Título XI – Dos crimes contra a Administração Pública, Capítulo II – Dos crimes contra a Administração da Justiça, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a contar com o art. 355-A, nos seguintes termos:

**-"Art. 355-A. Praticar atividade privativa de advogado, sem estar habilitado regularmente pela Ordem dos Advogados do Brasil:  
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.**

**Parágrafo único. Aumenta-se a pena de metade se o agente obtém vantagem econômica.**

**Art. 2<sup>o</sup>.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Ordem dos Advogados do Brasil tem enfrentado inúmeras situações de cidadãos queixando-se de terem sido vítimas de bacharéis em direito que, passando-se por advogados, lhes prestaram serviços jurídicos de assessoria e consultoria, cobrando honorários.

Grande preocupação tem sido despertada, no âmbito da Justiça, acerca da crescente atuação de advogados estrangeiros no Brasil, extrapolando a sua limitada autorização para somente para prestar assessoria sobre a legislação de seu país de origem. É notório, aliás, que escritórios estrangeiros têm manifestado forte intenção de efetivamente prestar serviços de advocacia em nosso País, urgindo estabelecer, com rigor, os limites para tanto.

Casos como esses têm sido enfrentados, pelas autoridades, como base na septuagenária e totalmente desacreditada Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº. 3.688 de 1941), que estabelece em seu art. 47 contravenção do exercício irregular de profissão ou atividade, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício, punida com prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

Essa situação literalmente impede a adoção de medidas enérgicas contra essa ilegal atividade, que traz grande prejuízo à sociedade e à própria Administração da Justiça, tendo em vista que a atuação de pessoas despreparadas como se advogados habilitados fossem, impacta diretamente na confiança no Judiciário uma vez que o Advogado, como salientado na Constituição da República, é indispensável à Administração da Justiça.

A importância do Projeto de Lei ora proposto, por solicitação da Seção Paulista da OAB, é fundamental uma vez que o controle da profissão de Advogado, pela Ordem dos Advogados do Brasil, com rígidos critérios éticos e disciplinares, prevendo-se punições para aqueles que desrespeitarem os altos padrões exigidos, em prol da população e da Administração da Justiça, só alcança os bacharéis que estejam devidamente inscritos, registrando que a advocacia exerce papel fundamental no Estado Democrático de Direito, reconhecido pela Constituição do Brasil, ao declará-lo em seu art. 133, como indispensável à administração da Justiça.

A presente proposta é sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo.

Sala das Sessões em 05 de agosto de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ